



3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

Processo nº 0007199-31.2001.8.16.0030

Meritíssimo/a Juiz/a,

1. Primeiramente, para melhor organização do feito, **requer-se** a retificação da classe processual para “108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, considerando que a falência da DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA. foi decretada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu em 25/07/2008 (mov. 1.33).

2. Da análise da última manifestação da Administradora Judicial (mov. 512.1), é possível depreender que a Massa Falida não possui ativos suficientes para arcar com as despesas do processo, uma vez que as pesquisas via sistemas Renajud, Sisbajud e Infojud em nome dos sócios da falida retornaram infrutíferas.

3. Ante o exposto, **o Ministério Público se manifesta** favoravelmente ao reconhecimento da falência frustrada (mov. 512.1), nos moldes do art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005, **pugnando** pela expedição do edital previsto no § 1º do referido dispositivo legal, para intimação dos credores sobre o encerramento por insuficiência de bens, para que, em havendo interesse no prosseguimento do pleito, arquem com os respectivos custos.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DE BENS DA FALIDA. INTIMAÇÃO DOS CREDORES E INTERESSADOS. ART. 114-A, DA LEI 11.101/2005. SILÊNCIO DA CREDORA. AQUIESCÊNCIA COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. ATO INCOMPATÍVEL. PRECLUSÃO LÓGICA. ART. 1.000, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.- **Estabelece o art. 114-A, da Lei 11.101/2005 que, caso não sejam encontrados bens para serem arrecadados – ou se os arrecadados forem insuficientes – o administrador judicial deverá informar o juízo falimentar sobre esse fato, que, então, determinará a intimação dos interessados para que digam se desejam que o processo de falência tenha prosseguimento. E caso algum credor pleiteie a continuidade do processo falimentar, deverá arcar com as despesas e os honorários do administrador judicial. Por outro lado, não havendo interessados, a falência será encerrada pelo juiz.-** A apelante, regularmente intimada para declarar se tinha interesse no prosseguimento da falência, responsabilizando-se pelos ônus financeiros correspondentes, conforme art. 114-A, da Lei 11.101/2005, deixou transcorrer integralmente o prazo fixado, permanecendo silente.- O silêncio configura abdicação da faculdade processual e aquiescência com o encerramento do processo





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

falimentar, ato incompatível com o recurso posteriormente interposto, importando em preclusão lógica.Recurso não conhecido.
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005280-20.2024.8.16.0056 - Cambé - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 09.12.2024 - Destacou-se)

Cascavel, datação e assinatura digitais.

LUCIANO MACHADO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTNK PLGDP DPC3U FYB2D